



PROPOSTA LEGISLATIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

(Altera o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais)

Exposição de motivos

A Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, sofreu, com a alteração promovida pela Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro, alterações significativas em matéria de registo das sociedades de profissionais e criou as sociedades multidisciplinares.

Este novo regime coloca em causa, no que à Advocacia diz respeito, vários princípios estruturantes do exercício desta profissão essencial à Justiça e constitucionalmente prevista, desde logo no âmbito do sigilo profissional, mas não só.

Torna-se, pois, imprescindível ajustar o regime em vigor, corrigindo alguns erros – nunca fundamentados – em prol do respeito e tutela efetiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas, por via do rigor no cumprimento dos princípios éticos e deontológicos, como sejam o *supra* referido sigilo profissional ou o conflito de interesses que impendem também sobre as sociedades profissionais de advogados, e que devem continuar plasmadas, como sempre sucedeu, na lei.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 46.º, n.º 1 d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, vem a Ordem dos Advogados propor o seguinte:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Os artigos 6º, 7º, 9º, 19º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 36º, 43º, 45º, 49º, 50º, 52º-A e 52º-F do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 – (...)

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade de profissionais apenas pode iniciar o exercício da atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal após a sua inscrição na associação pública profissional correspondente.»

«Artigo 7.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – As sociedades multidisciplinares de profissionais podem integrar, no respetivo objeto social, o exercício de atividades profissionais organizadas em associações públicas profissionais ou de outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na lei aplicável **e se encontrem devidamente registadas na associação pública profissional respetiva.**»



«Artigo 9.º

[...]

1 – (...)

2 – Pelo menos um dos gerentes ou administradores da sociedade de profissionais, que desempenhe funções executivas, deve estar legalmente estabelecido em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento.

3 – (...)

4 – (...))»

«Artigo 19.º

[...]

1 – (...)

2 – O contrato de sociedade só pode ser celebrado após aprovação, nos termos do artigo 21.º, do respetivo projeto pela associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto da sociedade.»

«Artigo 21.º

[...]

1 – O projeto de contrato de sociedade é submetido a um controlo de mera legalidade pela associação pública profissional, verificando designadamente se o mesmo está conforme ao disposto na presente lei e às normas deontológicas constantes da legislação que rege a atividade em causa.

2 - O projeto referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certificado de admissibilidade de firma;
- b) certificados de registo criminal português e, no caso de nacionalidade estrangeira, do respetivo país atualizados de todos os sócios; e
- c) assentos de nascimento atualizados de todos os sócios.

3 - Caso a associação pública profissional não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o projeto tacitamente aprovado, para todos os efeitos legais.

4 - O prazo de deferimento tácito referido no número anterior é de 40 dias úteis, nos casos em que haja sócio profissional, gerente ou administrador executivo proveniente de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, e o mesmo não se



encontre inscrito na associação pública profissional em virtude do carácter facultativo da inscrição para o exercício da atividade profissional em território nacional por prestadores estabelecidos.»

«Artigo 22.º

[...]

Após o registo definitivo do contrato de sociedade de profissionais, esta é inscrita, no seguimento de mera comunicação prévia pela sociedade de profissionais, na associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, sendo-lhe emitida a respetiva cédula profissional.»

«Artigo 23.º

[...]

A alteração do contrato de sociedade ou dos respetivos estatutos deve ser objeto de mera comunicação pela sociedade de profissionais à respetiva associação pública profissional, no prazo de 20 dias úteis.»

«Artigo 24.º

[...]

Quando não seja designado no contrato de sociedade, a sociedade de profissionais deve, no prazo de 10 dias úteis após a nomeação, comunicar à associação pública profissional onde se deve inscrever ao abrigo do artigo 22.º, o nome do gerente ou administrador executivo referido no n.º 3 do artigo 9.º, e o respetivo número de inscrição na associação pública profissional que organiza a atividade profissional objeto principal da sociedade, caso a inscrição seja obrigatória para o exercício da atividade em território nacional por prestadores estabelecidos.»

«Artigo 25.º

[...]

A sociedade de profissionais deve comunicar à respetiva associação pública profissional os planos de carreira que detalhem as categorias e critérios de progressão dos colaboradores para o possível acesso à categoria de sócio e deve cumprir com os regulamentos emanados pela associação pública profissional onde se encontra registada.»



«Artigo 26.º

[...]

O disposto no artigo 20.º a 25.º é aplicável, com as devidas adaptações, às sociedades de regime geral que se transformem em sociedades de profissionais.»

«Artigo 36.º

[...]

1 – (...)

2 – A exclusão produz efeitos decorridos 30 dias úteis sobre a data do registo da deliberação na respetiva associação pública profissional.

3 - O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 - (...)

8 - (...))»

«Artigo 43.º

[...]

1 – Sem prejuízo do regime de registo comercial, quando aplicável, o projeto de fusão ou de cisão deve ser comunicado à respetiva associação pública profissional.

2 – À comunicação do projeto e respetivo controlo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 21.º»

«Artigo 45.º

[...]

1 – A celebração do contrato de fusão ou cisão depende do controlo prévio do respetivo projeto pela associação pública profissional, nos termos do artigo 43.º

2 – (...)

3 - (...))»



«Artigo 49.º

[...]

As sociedades de profissionais e/ou multidisciplinares envolvidas em associações devem comunicar os negócios jurídicos que constituam a base dessas associações com outras sociedades à associação pública profissional a que se encontram sujeitas, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da respetiva celebração.»

«Artigo 50.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – Em caso de dissolução, a sociedade deve efetuar mera comunicação à respetiva associação pública profissional.

4 – Nos casos previstos no n.º 2, a dissolução é decretada pela associação pública profissional, uma vez observado o princípio do contraditório, a qual promove o respetivo registo.

5 – (...)»

«Artigo 52.-Aº

[...]

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) cumpram com o previsto nos artigos 20.º a 26.º da presente lei.»

«Artigo 52.-Fº

[...]

1 – (...)

a) (...)

b) (...)



- c) (...)
 - d) (...)
 - e) Reportar à associação pública profissional a existência de incompatibilidades, impedimentos, conflitos de interesses, sob pena de responsabilidade disciplinar e civil.
- 2 – (...)
- 3 – (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguintes, a presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.
- 2 – As sociedades multidisciplinares dispõem do prazo de 120 dias para procederem às necessárias adaptações.

A Bastonária e o Conselho Geral